

## **RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE INDÍGENA NO BRASIL: PROPOSTA DE UM PROTOCOLO INTERCULTURAL**

## **RECOGNITION OF INDIGENOUS IDENTITY IN BRAZIL: A PROPOSAL FOR AN INTERCULTURAL PROTOCOL**

## **RECONOCIMIENTO DE LA IDENTIDAD INDÍGENA EN BRASIL: PROPUESTA DE UN PROTOCOLO INTERCULTURAL**

**Laíza Bezerra Maciel**

Doutoranda em Direito Ambiental (PPGDA)  
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil  
adv.laizabezerramaciel@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-0286-9477>  
Bolsista do CNPq – Brasil

**Marta Teixeira de Souza Moura**

Doutoranda em Direito Ambiental (PPGDA)  
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil  
marttesm@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0001-6292-9550>

**Neuton Alves de Lima**

Doutor em Direito  
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil  
nalima@uea.edu.br  
<https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

### **RESUMO**

O presente estudo analisa criticamente o modelo estatal de reconhecimento da identidade indígena no Brasil, problematizando a centralidade historicamente atribuída ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) diante das múltiplas territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente em contexto urbano. O objetivo da pesquisa consiste em analisar os impactos desse modelo sobre a efetividade dos direitos civis e propor diretrizes para a construção de um protocolo jurídico intercultural de reconhecimento da identidade indígena. A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo para examinar a evolução normativa, doutrinária e institucional relacionada ao tema. Os resultados demonstram que, embora a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 represente importante avanço ao afastar o RANI como requisito para o registro civil tardio, persiste a necessidade de um modelo administrativo uniforme que compatibilize a atuação estatal com o pluralismo jurídico e a autodeterminação dos povos indígenas.

**Palavras-chave:** identidade indígena; autodeterminação; pluralismo jurídico; territorialidade indígena; reconhecimento jurídico.

## ABSTRACT

This study critically examines the Brazilian state model for the recognition of Indigenous identity, questioning the historical centrality attributed to the Indigenous Birth Administrative Registration (Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI) considering the multiple contemporary forms of Indigenous territoriality, particularly in urban contexts. The research aims to analyze the impacts of this model on the effectiveness of civil rights and to propose guidelines for the development of an intercultural legal protocol for the recognition of Indigenous identity. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographical and documentary research, employing the deductive method to examine the normative, doctrinal, and institutional developments related to the subject. The findings demonstrate that, although Joint Resolution No. 12/2024 of the National Council of Justice (CNJ) and the National Council of the Public Prosecution Service (CNMP) constitutes a significant advancement by removing the RANI as a requirement for late birth registration, there remains a need for a consistent administrative framework capable of reconciling state action with the principles of legal pluralism and the right of Indigenous peoples to self-determination.

**Keywords:** Indigenous identity; self-determination; legal pluralism; Indigenous territoriality; legal recognition.

## RESUMEN

El presente estudio analiza críticamente el modelo estatal de reconocimiento de la identidad indígena en Brasil, problematizando la centralidad históricamente atribuida al Registro Administrativo de Nacimiento Indígena (RANI) frente a las múltiples territorialidades indígenas contemporáneas, especialmente en contextos urbanos. El objetivo de la investigación consiste en analizar los impactos de este modelo sobre la efectividad de los derechos civiles y proponer directrices para la construcción de un protocolo jurídico intercultural de reconocimiento de la identidad indígena. La investigación adopta un enfoque cualitativo, desarrollado mediante investigación bibliográfica y documental, utilizando el método deductivo para examinar la evolución normativa, doctrinal e institucional relacionada con la materia. Los resultados demuestran que, si bien la Resolución Conjunta n.º 12/2024 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) y del Consejo Nacional del Ministerio Público (CNMP) representa un importante avance al excluir el RANI como requisito para la inscripción tardía del nacimiento en el Registro Civil, persiste la necesidad de un modelo administrativo uniforme que armonice la actuación estatal con el pluralismo jurídico y el derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación.

**Palabras clave:** identidad indígena; libre determinación; pluralismo jurídico; territorialidad indígena; reconocimiento jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática no tratamento jurídico conferido aos povos indígenas ao reconhecer sua organização social,

costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa mudança representou o abandono formal da política assimilacionista que orientou a legislação indigenista durante grande parte da história brasileira, passando a prestigiar a diversidade étnica e cultural como expressão do pluralismo constitucional.

No plano internacional, esse movimento foi reforçado por instrumentos como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que consolidaram o princípio da autodeterminação como fundamento do reconhecimento da identidade dos povos originários.

Apesar desses avanços normativos, persistem, na prática administrativa brasileira, mecanismos de reconhecimento identitário marcados por uma racionalidade formalista e por resquícios da lógica tutelar. Nesse contexto, destaca-se a histórica centralidade atribuída ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), frequentemente utilizado como elemento de comprovação da condição indígena para o acesso a direitos e políticas públicas, ainda que sua natureza jurídica não o constitua como requisito legal exclusivo para esse reconhecimento. A permanência dessa cultura institucional revela um descompasso entre a evolução do direito constitucional e internacional dos povos indígenas e as práticas administrativas de validação da identidade étnica.

Essa inadequação torna-se ainda mais evidente diante das múltiplas territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente em contexto urbano. Os processos de deslocamento, migração, territorialidade e reorganização comunitária demonstram que o pertencimento indígena não se restringe à ocupação de terras tradicionalmente demarcadas, mas decorre de vínculos históricos, culturais, familiares e comunitários que permanecem mesmo fora das aldeias. Nessa perspectiva, a adoção de critérios estatais excessivamente rígidos compromete o reconhecimento da identidade de indígenas não aldeados e pode constituir obstáculo ao exercício de direitos civis fundamentais, produzindo situações de invisibilidade jurídica incompatíveis com o princípio da autodeterminação.

O problema que orienta esta pesquisa consiste em investigar de que modo o modelo estatal de reconhecimento da identidade indígena, historicamente centrado em critérios formais como o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), revela-se inadequado diante das múltiplas territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente em contextos urbanos,

comprometendo a efetividade dos direitos civis à luz do princípio da autodeterminação dos povos.

Parte-se da hipótese de que o modelo atualmente empregado pelo Estado brasileiro permanece influenciado por uma concepção tutelar e formalista, incompatível com a compreensão contemporânea da identidade indígena como fenômeno relacional, dinâmico e construído a partir da autoidentificação e do reconhecimento comunitário. Sustenta-se que a centralidade conferida ao RANI tende a funcionar como mecanismo de exclusão jurídica, impondo barreiras indevidas ao reconhecimento da identidade étnica e, conseqüentemente, ao acesso a direitos civis por indígenas não aldeados. Em contraposição, defende-se a necessidade de construção de um protocolo jurídico intercultural de reconhecimento identitário, fundamentado em critérios plurais, capazes de compatibilizar a atuação estatal com o pluralismo jurídico e com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada à análise crítica das construções normativas, institucionais e socioculturais relacionadas ao reconhecimento da identidade indígena no Brasil. Busca-se compreender o fenômeno jurídico a partir de sua inserção no contexto constitucional, antropológico e sociopolítico, considerando a identidade indígena como categoria dinâmica e relacional.

Quanto aos procedimentos técnicos, empregam-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras de Direito Constitucional, Direito Indígena, Teoria do Estado, Antropologia e Sociologia, especialmente no que se refere às categorias de identidade étnica, territorialidade, pluralismo jurídico e autodeterminação. A pesquisa documental compreende a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), de atos administrativos, documentos institucionais e normas relacionadas ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI).

O estudo é desenvolvido pelo método dedutivo. Parte-se dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo jurídico e da autodeterminação dos povos indígenas para examinar criticamente o modelo estatal de reconhecimento da identidade indígena. Em seguida, confrontam-se esses referenciais com a realidade das múltiplas

territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente em contexto urbano, identificando as limitações decorrentes da centralidade atribuída ao RANI.

Nessa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar criticamente o modelo estatal de reconhecimento da identidade indígena no Brasil, à luz das múltiplas territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente urbanas, e seus impactos sobre a efetividade dos direitos civis, propondo diretrizes para a construção de um protocolo jurídico intercultural compatível com o princípio da autodeterminação. Ao fazê-lo, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento do modelo jurídico de reconhecimento identitário, de modo que este deixe de reproduzir critérios predominantemente formais e passe a incorporar mecanismos mais sensíveis à diversidade das experiências indígenas contemporâneas e aos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos povos originários.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 O MODELO ESTATAL DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE INDÍGENA NO BRASIL**

O reconhecimento jurídico da identidade indígena no Brasil constitui um dos eixos centrais da política indigenista estatal, na medida em que condiciona, direta ou indiretamente, o acesso a direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção constitucional destinados aos povos originários. Embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 tenha promovido uma ruptura com o paradigma ao reconhecer a diversidade étnica e cultural e assegurar aos povos indígenas o direito à diferença, a operacionalização administrativa desse reconhecimento ainda revela permanências de uma racionalidade construída sob a égide do modelo tutelar inaugurado ao longo do século XX.

Historicamente, a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas foi estruturada sob uma perspectiva integracionista, segundo a qual a condição indígena representava uma situação transitória destinada a desaparecer com a incorporação desses povos à sociedade nacional. Essa concepção influenciou a elaboração da legislação indigenista anterior à Constituição Federal Brasileira de 1988, especialmente o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), que, apesar de ter representado importante avanço na sistematização da tutela estatal, foi concebido a partir da ideia de integração progressiva dos indígenas à comunhão nacional. Nesse modelo, o reconhecimento da identidade indígena não decorria prioritariamente da

autodeterminação dos próprios povos, mas de mecanismos estatais de classificação e controle.

A prática administrativa brasileira se caracterizou pela adoção de instrumentos documentais como mecanismos privilegiados de comprovação da identidade indígena. Nesse contexto, destaca-se o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), instituído no âmbito da política indigenista federal como instrumento destinado ao registro administrativo de indígenas, especialmente daqueles nascidos em aldeias ou vinculados às comunidades acompanhadas pelo antigo órgão indigenista oficial. Embora concebido originalmente para fins cadastrais e administrativos, o documento passou, ao longo do tempo, a desempenhar função muito mais ampla do que aquela prevista em sua origem.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) prevê, em seu art. 13, a existência de livros próprios destinados ao registro administrativo de nascimentos e óbitos de indígenas, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos celebrados segundo os costumes tribais. O parágrafo único do dispositivo estabelece que esse registro administrativo constitui documento hábil para a realização do respectivo registro civil e, na ausência deste, pode ser admitido como meio subsidiário de prova.

A redação legal evidencia que a finalidade originária do registro era eminentemente administrativa, cadastral e registral, destinando-se à documentação de atos da vida civil de indígenas e à organização de informações sobre a população assistida pelo órgão indigenista. Além de possibilitar a realização do registro civil quando cabível, o instrumento também desempenhava função de natureza censitária, permitindo ao Estado reunir dados sobre a composição demográfica, a localização e a vinculação comunitária dos povos indígenas, de modo a subsidiar a atuação administrativa e a implementação de políticas públicas.

Não obstante essa delimitação normativa, a prática administrativa gradualmente ampliou a função do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), convertendo-o, em diversas situações, em verdadeiro critério de validação identitária para o acesso a direitos e políticas públicas. Essa ampliação funcional deslocou o documento de sua finalidade originalmente registral para uma posição de centralidade no reconhecimento estatal da identidade indígena, conferindo-lhe efeitos que extrapolam significativamente aqueles previstos pelo Estatuto do Índio.

Sobre isso, ao tratarem acerca da exigência de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) na região amazônica do Alto Solimões, a partir de procedimentos instaurados

pelo Ministério Público Federal, Brito e Santos (2026) demonstram, em casos recentes, que a exigência do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) como condição para o acesso a direitos e serviços públicos tem constituído um obstáculo recorrente ao exercício da cidadania indígena.

Segundo Brito e Santos (2026), os casos analisados revelam que a exigência do documento dificultou o acesso de indígenas a concursos públicos, benefícios previdenciários, serviços de saúde e vagas em instituições de ensino superior, especialmente em períodos em que sua emissão foi suspensa em razão de irregularidades e fraudes identificadas pela própria FUNAI. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público Federal mostrou-se divergente: em alguns procedimentos, reconheceu que o RANI não constitui elemento indispensável para o reconhecimento da identidade indígena, recomendando aos órgãos públicos que observassem a autodeclaração e o pertencimento étnico em consonância com a Convenção nº 169 da OIT; em outros, entretanto, admitiu a utilização do documento como mecanismo de segurança jurídica para prevenir fraudes, evidenciando a ausência de uniformidade institucional sobre a matéria.

O Registro Civil das Pessoas Naturais constitui o principal instrumento de garantia da personalidade jurídica e de efetivação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Nesse contexto, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), por possuir natureza meramente administrativa, não substitui a certidão de nascimento expedida pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja disciplina está prevista no artigo 12 da Lei nº 6.015/1973.

Mesmo que o indígena não possua registro civil de nascimento e pretenda realizá-lo de forma tardia, a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) não constitui requisito obrigatório. Nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta nº 3/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o registro tardio poderá ser efetuado por três meios distintos: mediante a apresentação do RANI; por requerimento instruído com informações prestadas por representante da FUNAI, devidamente identificado no assento; ou, ainda, conforme o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973, mediante a oitiva de duas testemunhas maiores de dezoito anos que atestem o nascimento e confirmem a identidade do registrando.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 3/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece regras específicas para o

registro civil de pessoas indígenas, garantindo que o assento de nascimento reflita sua identidade étnica, mediante a inclusão da declaração de pertencimento indígena, da identificação do respectivo povo ou etnia, da aldeia como local de nascimento e da possibilidade de utilização do nome do povo ou da etnia como sobrenome.

O ordenamento jurídico brasileiro rompeu formalmente com a lógica integracionista ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos permanentes, titulares de organização social própria, costumes, línguas, crenças e tradições, afastando a concepção de incapacidade cultural que fundamentava o regime tutelar. A Resolução Conjunta nº 12/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promoveu uma atualização significativa da Resolução Conjunta nº 3/2012, adequando-a à Constituição Federal, à Lei nº 14.382/2022 (modernização da Lei de Registros Públicos) e ao paradigma contemporâneo de proteção aos direitos dos povos indígenas.

A principal inovação consiste na previsão expressa de que o registro civil da pessoa indígena é facultativo conforme a autodeterminação dos povos indígenas, reforçando a autonomia assegurada pelo art. 231 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Além disso, houve a ampliação da proteção étnica, permitindo no registro civil que o sobrenome poderá corresponder não apenas ao povo ou etnia, mas também ao grupo, clã ou família indígena; poderá constar a origem territorial do registrando e de seus ascendentes; poderão ser registradas; e todas essas informações poderão ser lançadas na língua indígena, mediante solicitação do declarante.

Pela nova sistemática, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) deixa de figurar entre os documentos previstos para instruir o registro tardio de nascimento, evidenciando que não possui natureza obrigatória para o reconhecimento da identidade indígena. O atual art. 6º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 estabelece que o registro tardio deverá observar o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973, cabendo ao registrador, apenas em caso de dúvida fundamentada, exigir elementos complementares de prova, como declaração de pertencimento subscrita por integrantes da comunidade indígena ou informações prestadas por instituições representativas e órgãos públicos com atuação no território indígena.

Com isso, foram revogadas as três modalidades anteriormente previstas para o registro tardio, apresentação do RANI, declaração emitida pela FUNAI e procedimento instruído por

testemunhas, sendo adotado um modelo que desloca o foco da comprovação documental para a verificação do pertencimento étnico a partir de elementos vinculados à comunidade indígena. A nova disciplina privilegia critérios relacionados à ancestralidade, à territorialidade e ao reconhecimento comunitário, em consonância com a Lei de Registros Públicos e com os princípios da autoidentificação e da autodeterminação dos povos indígenas, afastando a vinculação da identidade indígena à apresentação de um documento administrativo.

### 3.2 O CONTEXTO URBANO E O SENTIDO DINÂMICO DE TERRITORIALIDADE INDÍGENA

A compreensão da identidade indígena no Brasil contemporâneo exige o abandono da concepção segundo a qual o pertencimento étnico estaria necessariamente vinculado à permanência em aldeias ou em terras tradicionalmente ocupadas. Os processos históricos de deslocamento, migração, circulação regional e reorganização comunitária, especialmente intensificados na Amazônia e em outros centros urbanos brasileiros, demonstram que a territorialidade indígena não se esgota na dimensão físico-geográfica, constituindo-se também por vínculos culturais, familiares, políticos e espirituais que permanecem mesmo quando os indivíduos passam a residir em cidades.

Nesse contexto, o indígena em contexto urbano emerge como importante instrumento analítico para compreender a diversidade das experiências indígenas contemporâneas. Vieira e Naglis (2023) analisam, a partir de uma pesquisa de campo, a presença de indígenas em contexto urbano na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que migraram no período da década de 1960 e 1970 e moram atualmente nos núcleos populacionais, ou seja, em bairros da cidade denominados de aldeias indígenas urbanas ou acampamentos indígenas, assumem a sua identidade étnica.

A identidade indígena constitui um processo dinâmico e relacional, sendo continuamente afirmada ou silenciada conforme os diferentes contextos sociais vivenciados, segundo a perspectiva de Vieira e Naglis (2023, p. 264-265):

A partir da entrevista do indígena Terena, é possível perceber que aos poucos os indígenas em contexto urbano, adultos e crianças, estão conseguindo ressignificar a ideia de uma identidade híbrida e entendendo que, mesmo saindo da aldeia, vindo para a cidade e circulando por diferentes espaços, ainda continuam sendo índios, ou seja, não deixam a identidade indígena. O que os indígenas em contexto urbano estão percebendo e reconhecendo é que podem viver nesse “entrelugar”, um espaço de encontro com o novo, que possibilita negociações identitárias e a revisão de princípios

impostos, revendo também o modo como os sujeitos se posicionam diante das relações de poder. Trata-se de um espaço entre o nós e os outros, que não é meu e nem dos outros.

Essa mudança de perspectiva possui importantes repercussões jurídicas. Durante longo período, a política indigenista brasileira esteve orientada pela ideia de que a identidade indígena se encontrava indissociavelmente vinculada ao território tradicional e à permanência em aldeias. Tal compreensão influenciou não apenas a atuação administrativa, mas também a formulação de políticas públicas, predominantemente estruturadas para populações residentes em terras indígenas oficialmente reconhecidas.

Como consequência, indígenas residentes em áreas urbanas passaram a enfrentar dificuldades de acesso a direitos sociais, saúde, educação e políticas específicas, permanecendo frequentemente invisibilizados pelas instituições estatais. A escassez de políticas federais voltadas especificamente aos indígenas em contexto urbano contribui para a reprodução dessa invisibilidade institucional, obrigando estados e municípios a desenvolverem iniciativas pontuais e insuficientes para responder às demandas dessa população.

Vieira e Naglis (2023, p. 269) demonstram que a inserção dos indígenas no contexto urbano produz novas formas de vivenciar e expressar a identidade étnica. A interação com instituições, práticas e referências culturais não indígenas gera processos de hibridização que não descaracterizam a condição indígena; ao contrário, evidenciam que a identidade é construída de forma dinâmica, por meio da articulação entre diferentes experiências sociais. Assim, o espaço urbano torna-se também um lugar de produção e fortalecimento da identidade indígena, no qual tradições e novas vivências coexistem e são continuamente ressignificadas.

Na Amazônia, essa realidade apresenta contornos ainda mais complexos. Ao pesquisar acerca da migração do povo kokama, Silva (2019, p. 77-79) sustenta que a migração indígena para os espaços urbanos decorre de múltiplos fatores históricos, econômicos, sociais e culturais. Entre eles, destacam-se a influência do imaginário urbano sobre as comunidades indígenas, a atuação do Estado e das frentes colonizadoras na reorganização dos modos de vida tradicionais, bem como processos de deslocamento forçado relacionados às missões religiosas e aos ciclos econômicos, especialmente o da borracha.

Ainda segundo Silvia (2019, p. 77-79), a presença indígena nas cidades permanece frequentemente invisibilizada em razão da persistência de estereótipos que associam a identidade indígena exclusivamente ao ambiente da floresta, desconsiderando a legitimidade

das territorialidades indígenas urbanas.

Nesse contexto, Manaus consolidou-se como um importante espaço de concentração de povos indígenas provenientes tanto do interior do Amazonas quanto de outras regiões da Pan-Amazônia. Esse processo migratório é impulsionado por fatores como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e a outros serviços públicos, além da busca por melhores condições de vida e proteção territorial. Contudo, a inserção no espaço urbano não representa o abandono da identidade étnica nem o rompimento com os territórios de origem. Ao contrário, verifica-se a constituição de novas territorialidades indígenas, estruturadas por redes de parentesco, organizações comunitárias, lideranças e práticas culturais que mantêm vivos os vínculos com os territórios tradicionais.

A cidade de Manaus destaca-se como um dos principais centros de concentração da população indígena urbana na Amazônia brasileira, reunindo uma expressiva diversidade étnica. Ao examinar a composição dessa população na capital amazonense, Silva (2019, p. 97-98) identifica a presença de diversos povos indígenas, evidenciando o caráter multiétnico desse espaço urbano:

Manaus (AM) é a cidade mais populosa da Amazônia brasileira com quase 2 milhões de habitantes (IBGE, 2010), distribuídos em 63 bairros por uma área de mais de 11 mil km<sup>2</sup>. Os mapas de autoidentificação que elaboramos com integrantes da Coordenação dos Povos Indígenas de Manaus e Entorno (COPIME), em 2015, identificou 34 etnias em 51 bairros, sendo elas: Munduruku, Tikuna, Sateré-Mawé, Dessana, Tukano, Miranha, Kaixana, Baré, Kokama, Apurinã, Tuyuka, Piratapuya, Kamaiura, Kambeba, Mura, Maraguá, Baniwa, Macuxi, Wanano, Tariano, Bará, Arara [do Aripuanã], Karapãna, Barasana, Anambé, Deni, Kanamari, Katukina, Kubeo, Kulina, Marubo, Paumari, Arara do Pará e Manchineri. (Fonte: [www.indigenasemcidades.com](http://www.indigenasemcidades.com) acessado em 22 maio de 2019)

Os dados apresentados por Silva (2019) demonstram que a presença indígena em Manaus é ampla, diversa e territorialmente distribuída, afastando a percepção de que esses povos ocupam apenas espaços isolados ou marginais da cidade. Embora muitas comunidades estejam concentradas em bairros periféricos, sua organização social mantém-se alicerçada em redes de parentesco, associações representativas, lideranças comunitárias e práticas culturais próprias, que fortalecem a identidade coletiva e preservam os vínculos com os territórios de origem.

O conceito de territorialidade, nesse contexto, afasta-se de uma concepção estritamente fundiária para abarcar as múltiplas formas pelas quais os povos indígenas constroem, vivenciam

e reproduzem seus vínculos coletivos com o espaço. A territorialidade indígena em contexto urbano não se limita à ocupação física de determinado lugar, mas manifesta-se por meio das relações de parentesco, das práticas culturais, da organização política, das celebrações tradicionais, do uso das línguas originárias e da atuação de associações e lideranças que recriam, na cidade, espaços de pertencimento e continuidade étnica.

Ao tratar sobre territorialidade, Sarita Albagli (2004, p. 28) afirma que:

O conceito de territorialidade refere-se, então, às relações entre um indivíduo ou grupo social e seu meio de referência, manifestando-se nas várias escalas geográficas – uma localidade, uma região ou um país – e expressando um sentimento de pertencimento e um modo de agir no âmbito de um dado espaço geográfico. No nível individual, territorialidade refere-se ao espaço pessoal imediato, que em muitos contextos culturais é considerado um espaço inviolável. Em nível coletivo, a territorialidade torna-se também um meio de regular as interações sociais e reforçar a identidade do grupo ou comunidade.

Território e territorialidade são categorias essenciais para compreender a complexa dinâmica social, cultural, econômica e ecológica da Amazônia, região marcada pela diversidade e pela presença de povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outras populações tradicionais. Ao abordar o conceito de territorialidade, Nogueira Júnior (2024, p. 155) afirma que:

Territorialidade refere-se à capacidade de um grupo social ou comunidade de controlar e governar o território em que vivem com base em conhecimentos tradicionais, práticas culturais e valores. A territorialidade é fundamental para a preservação da biodiversidade, da cultura e do modo de vida dos povos tradicionais amazônicos. A importância do território e da territorialidade na Amazônia reside no fato de que essas comunidades estão diretamente ligadas à biodiversidade e aos ecossistemas locais. Os habitantes tradicionais têm amplo conhecimento sobre o uso sustentável dos recursos naturais, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas, e seu envolvimento na governança é essencial.

Ainda que inseridos em contextos socioculturais distintos daqueles tradicionalmente associados aos povos indígenas, os indivíduos e comunidades indígenas preservam e ressignificam continuamente suas referências coletivas. As relações de parentesco, a circulação entre cidade e aldeia, a manutenção das línguas originárias, das práticas culturais, das organizações comunitárias e dos vínculos espirituais demonstram que a identidade indígena não se dissolve em razão da urbanização. A cidade, nesse sentido, não representa necessariamente um espaço de assimilação cultural, mas um ambiente de reconfiguração das territorialidades indígenas, no qual novas formas de pertencimento coexistem com os laços históricos mantidos com os territórios de origem.

Verifica-se, assim, que a experiência urbana constitui, simultaneamente, um espaço de

tensões e de reafirmação identitária. Os estudos sobre povos indígenas em contexto urbano evidenciam que a autoidentificação emerge como elemento central da afirmação da identidade étnica, mesmo no exercício de atividades profissionais urbanas, da frequência a instituições de ensino não indígenas ou da intensa participação na dinâmica social das cidades.

Essa perspectiva rompe diretamente com estereótipos historicamente construídos pela sociedade brasileira. O imaginário social frequentemente associa a identidade indígena à vida exclusivamente rural, ao isolamento geográfico e à preservação de determinadas práticas culturais consideradas “tradicionais”. Quando o indígena ocupa espaços urbanos, utiliza tecnologias contemporâneas, exerce profissões diversas ou participa de relações típicas da vida cotidiana, sua identidade passa a ser questionada por critérios externos que reproduzem uma concepção essencialista do “índio”.

Esses processos revelam que as territorialidades indígenas contemporâneas possuem natureza dinâmica e relacional. A identidade não decorre exclusivamente da permanência física em determinado espaço, mas da continuidade das relações sociais, culturais e políticas estabelecidas entre indivíduos e comunidades. As cidades passam, assim, a integrar os territórios vividos pelos povos indígenas, constituindo espaços de circulação, resistência, reprodução cultural e mobilização política.

Diante desse cenário, torna-se evidente que modelos administrativos de reconhecimento baseados predominantemente em critérios territoriais ou documentais mostram-se insuficientes para responder à complexidade das múltiplas territorialidades indígenas existentes no Brasil. Se a identidade indígena permanece mesmo diante dos deslocamentos, das migrações e das novas formas de organização comunitária, o reconhecimento estatal não pode continuar condicionado à permanência em aldeias ou à apresentação de documentos historicamente vinculados ao paradigma tutelar.

### 3.3 PROTOCOLO DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE INDÍGENA SOB O PLURALISMO JURÍDICO

A incorporação do pluralismo jurídico ao debate sobre o reconhecimento da identidade indígena no Brasil impõe uma revisão profunda dos parâmetros exclusivamente estatais e formais que historicamente orientaram a definição de quem é reconhecido como indígena pelo Estado. Nesse sentido, a superação do modelo monista de produção e validação do direito revela-se fundamental para a construção de um sistema mais compatível com a diversidade

sociocultural dos povos originários, especialmente em contextos marcados por múltiplas territorialidades e pela presença indígena em espaços urbanos.

Para Antonio Carlos Wolkmer, o conceito pluralismo jurídico consiste no reconhecimento da coexistência de múltiplas ordens normativas além do Direito:

Sendo assim, há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais (Wolkmer, 2001, p. 209)

Aplicado ao campo do reconhecimento da identidade indígena, esse referencial teórico evidencia que a definição de pertencimento étnico não pode ser monopolizada por critérios exclusivamente administrativos ou documentais. Ao contrário, deve considerar a existência de ordens normativas próprias dos povos indígenas, nas quais a identidade é construída e validada a partir de relações comunitárias, vínculos de parentesco, práticas culturais compartilhadas e formas próprias de organização social. Assim, o reconhecimento estatal deve dialogar com o princípio da autodeterminação, em vez de se sobrepor a ele.

A compreensão sobre autodeterminação encontra respaldo na doutrina de S. James Anaya, para quem esse princípio deve ser compreendido a partir de sua dimensão coletiva, inerente à própria condição dos povos indígenas. Como destaca Anaya (2000, p. 77, tradução nossa):

Embora a autodeterminação beneficie, em princípio, todos os seres humanos, sua vinculação ao termo *povos* nos instrumentos internacionais indica o caráter coletivo ou grupal desse princípio. A autodeterminação diz respeito aos seres humanos não apenas como indivíduos dotados de vontade autônoma, mas, sobretudo, como seres sociais envolvidos na constituição e no funcionamento de comunidades. Em seu sentido ordinário, o termo *povos* abrange, indiscutivelmente, a multiplicidade de grupos indígenas, como os Maori, os Miskito e os Navajo, que constituem comunidades distintas, cada qual dotada de atributos sociais, culturais e políticos próprios, profundamente enraizados em sua história.

A perspectiva apresentada por Anaya evidencia que o reconhecimento da identidade indígena não pode ser dissociado da dimensão coletiva que caracteriza os povos indígenas. Se a autodeterminação pressupõe o respeito às formas próprias de organização social, aos vínculos comunitários e à continuidade histórica desses povos, torna-se incompatível a adoção de mecanismos estatais que reduzam a identidade indígena a um único requisito documental.

Nesse ponto, impõe-se uma questão central que tensiona a própria proposta deste estudo: mesmo diante da crítica consistente ao modelo do Registro Administrativo de

Nascimento Indígena (RANI), que vem sendo progressivamente redefinido no ordenamento jurídico contemporâneo, por que ainda seria necessário propor um protocolo de reconhecimento intercultural? Tal questionamento, longe de contradizer a crítica desenvolvida, reforça a sua conclusão, pois evidencia que a superação do RANI como mecanismo central não elimina a necessidade de um instrumento substitutivo capaz de operacionalizar o reconhecimento estatal da identidade indígena.

O primeiro aspecto a ser considerado é que o reconhecimento da identidade indígena, para além de sua dimensão simbólica e política, produz efeitos jurídicos concretos e demanda algum grau de formalização institucional para que possa ser “recebido” pelo estado e convertido em dados estatísticos aptos à formulação e execução de políticas públicas. Nesse sentido, ainda que se reconheça a insuficiência e os riscos de um modelo excessivamente documental, é necessário um instrumento que articule o autorreconhecimento dos povos originários com o as rotinas administrativas do Estado, permitindo que a identidade indígena seja simultaneamente vivida, reconhecida e produzindo efeitos perante a Administração Pública.

Em diversas etnias, o reconhecimento da identidade indígena está profundamente vinculado à linhagem e às formas de transmissão familiar e comunitária, como observa Silva (2019, p. 96) ao analisar o povo kokama:

A identificação do indígena kokama é de linhagem confirmada pelos sobrenomes que surgiram dos clãs que continuam mantidos ou foram adaptados por padrinhos de batismos cristãos, padrões e até mesmo mudado na ocasião de registros nos Cartórios do Alto Solimões estado do Amazonas no Brasil. Sabe-se que inúmeros indígenas do povo kokama ao realizar o processo de migração não se auto identificou como indígena da referida etnia, e não possui registro. Por inúmeros motivos, como preconceito, perseguição, foram levados a negar a própria identidade, integrados forçadamente, catequizados para esquecer os rituais, foram ensinados a negar quem eram e a acreditar desonestamente que a natureza é separada dos indígenas e que os indígenas não fazem parte da natureza.

Esse trecho evidencia que os mecanismos formais de registro, muitas vezes, não apenas falham em reconhecer a identidade indígena, como também podem refletir processos históricos de apagamento, assimilação forçada e violência simbólica, nos quais a própria identidade foi negada ou invisibilizada em razão de contextos de preconceito e repressão.

O segundo aspecto que fundamenta a necessidade de um protocolo intercultural reside na urgência de romper com a lógica tutelar e estritamente formalista ainda presente em parte das práticas administrativas estatais. O modelo proposto deve ser estruturado a partir do princípio da autodeterminação dos povos indígenas, incorporando mecanismos plurais de

validação identitária que não reduzam a identidade a um único documento ou prova.

Nesse sentido, o reconhecimento deve partir da autodeclaração qualificada, entendida não apenas como afirmação individual isolada, mas como expressão situada de pertencimento étnico, acompanhada da identificação do próprio indivíduo com sua trajetória comunitária e cultural. Deve igualmente incorporar a construção de uma narrativa de pertencimento, contemplando elementos como trajetória de vida, vínculos familiares, práticas culturais e origem social, de modo a permitir a compreensão da identidade como processo histórico e relacional.

Além disso, é fundamental a indicação de comunidade, povo ou coletivo indígena como referência de pertencimento, bem como a validação comunitária por meio de declarações de lideranças, organizações representativas e outras formas de reconhecimento interno. Esse conjunto de elementos permite substituir a lógica da prova única e documental por uma lógica de múltiplos critérios convergentes, mais compatível com a complexidade das territorialidades indígenas contemporâneas.

A norma internacional fornece fundamento jurídico para que o Estado desenvolva mecanismos administrativos compatíveis com a autodeterminação dos povos indígenas. Nesse sentido, dispõe o artigo 33.1 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: “os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos estados onde vivem” (Organização das Nações Unidas, 2007, p. 17).

A previsão internacional reforça que a identidade indígena constitui matéria de autodeterminação coletiva e não pode ser condicionada exclusivamente a critérios estatais ou burocráticos. O reconhecimento jurídico, portanto, deve ser estruturado a partir da autodeclaração, complementada por mecanismos de validação intercultural que respeitem a organização social e os processos próprios de pertencimento de cada povo.

A efetividade desse protocolo seria significativamente ampliada com a criação de um banco de dados nacional de pessoas autodeclaradas indígenas, estruturado a partir da integração entre a autodeclaração e mecanismos de confirmação intercultural realizados pelas próprias comunidades e organizações representativas.

Longe de constituir instrumento de controle estatal sobre a identidade indígena, tal cadastro funcionaria como mecanismo de racionalização administrativa, permitindo maior

segurança jurídica, uniformidade procedimental e prevenção de fraudes, ao mesmo tempo em que reduziria a necessidade de repetidas comprovações perante diferentes órgãos públicos. Sua construção, contudo, deveria observar os princípios da consulta prévia, livre e informada, da proteção de dados pessoais e do respeito à autodeterminação dos povos indígenas, garantindo que o gerenciamento das informações ocorra com participação efetiva das próprias comunidades.

Desse modo, um protocolo jurídico intercultural de reconhecimento da identidade indígena não se destina a substituir os mecanismos internos de identificação dos povos indígenas, mas a estabelecer uma interface institucional entre esses processos próprios e a Administração Pública. Sob a perspectiva do pluralismo jurídico, o papel do Estado deixa de ser o de definir quem é indígena e passa a consistir no reconhecimento, em condições de igualdade e respeito à autodeterminação, das formas de pertencimento construídas pelos próprios povos.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 representa avanço significativo ao afastar o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) como requisito para o registro civil tardio e privilegiar critérios relacionados à autodeclaração, ao pertencimento comunitário e à ancestralidade, verificou-se que a superação do documento não resolve, por si só, a ausência de um modelo administrativo uniforme para o reconhecimento da identidade indígena. Os resultados evidenciam, portanto, que permanece uma lacuna procedimental capaz de produzir insegurança jurídica, interpretações divergentes entre órgãos públicos e dificuldades concretas de acesso a direitos civis e políticas públicas, especialmente por indígenas residentes em contexto urbano.

Os resultados também demonstram que a compreensão contemporânea da territorialidade indígena exige uma redefinição dos critérios tradicionalmente utilizados. A literatura analisada revela que os processos de migração, circulação e reorganização comunitária não implicam perda da identidade étnica, mas a constituição de novas territorialidades sustentadas por vínculos familiares, culturais, políticos e espirituais que persistem independentemente da residência em terras demarcadas.

Nesse sentido, os estudos de Vieira e Naglis (2023) e Silva (2019) convergem ao demonstrar que a experiência urbana representa espaço de ressignificação e fortalecimento identitário, afastando concepções essencialistas que associam a condição indígena exclusivamente à vida aldeada. Esses achados corroboram a perspectiva do pluralismo jurídico defendida por Wolkmer (2001) e da autodeterminação formulada por Anaya (2000), evidenciando que o reconhecimento estatal deve dialogar com as formas próprias de pertencimento construídas pelas comunidades indígenas, e não as substituir por critérios exclusivamente burocráticos.

À luz desses resultados, a principal contribuição desta pesquisa consiste na proposição de um protocolo jurídico intercultural de reconhecimento da identidade indígena estruturado sobre critérios plurais e complementares, fundamentados na autodeclaração qualificada, na narrativa de pertencimento, na validação comunitária e na identificação do povo ou comunidade de referência, em consonância com o artigo 33 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A proposta busca estabelecer uma interface institucional entre os sistemas próprios de reconhecimento dos povos indígenas e a atuação administrativa do Estado, promovendo maior segurança jurídica sem comprometer a autodeterminação. Como limitação, reconhece-se que o estudo possui natureza predominantemente teórico-documental, não contemplando pesquisa empírica junto às comunidades indígenas ou aos órgãos responsáveis pela implementação dessas políticas. Desse modo, pesquisas futuras poderão avaliar a viabilidade prática do protocolo proposto, bem como examinar sua aplicação em diferentes contextos territoriais e administrativos, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas de reconhecimento identitário e para a efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente o modelo estatal de reconhecimento da identidade indígena no Brasil à luz das múltiplas territorialidades indígenas contemporâneas, especialmente em contexto urbano, investigando seus impactos sobre a efetividade dos direitos civis e propondo diretrizes para a construção de um protocolo jurídico intercultural compatível com o princípio da autodeterminação.

A partir da análise da legislação, da doutrina e dos referenciais nacionais e internacionais de proteção aos povos indígenas, confirmou-se a hipótese de que o modelo historicamente estruturado em torno de critérios predominantemente documentais, com especial centralidade atribuída ao Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), revela-se incompatível com a compreensão contemporânea da identidade indígena como fenômeno coletivo, relacional e dinâmico.

O estudo evidenciou que os avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e, mais recentemente, pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024 representam importantes marcos na superação da lógica tutelar que historicamente orientou a política indigenista brasileira.

Todavia, verificou-se que a retirada do RANI como elemento central para o reconhecimento da identidade indígena, embora necessária, não elimina a necessidade de instrumentos administrativos capazes de conferir uniformidade, segurança jurídica e efetividade ao acesso aos direitos civis, sobretudo diante da persistência de práticas institucionais que ainda reproduzem exigências incompatíveis com o paradigma da autodeterminação.

Nesse contexto, a pesquisa sustentou a necessidade de construção de um protocolo jurídico intercultural de reconhecimento da identidade indígena, fundamentado no pluralismo jurídico e estruturado a partir da autodeclaração qualificada, da narrativa de pertencimento, da validação comunitária e da identificação do povo ou comunidade de referência.

Longe de substituir os mecanismos próprios de reconhecimento existentes no interior dos povos indígenas, tal protocolo busca estabelecer uma interface entre as formas tradicionais de pertencimento e as exigências administrativas do Estado, permitindo que a atuação estatal deixe de exercer função constitutiva da identidade indígena para assumir papel de reconhecimento e garantia de direitos.

Igualmente, defendeu-se que a implementação de um banco de dados nacional de pessoas autodeclaradas indígenas, construído com participação efetiva das comunidades e em observância aos princípios da consulta prévia, da proteção de dados pessoais e da autodeterminação, pode contribuir para conferir maior eficiência administrativa, prevenir fraudes e reduzir barreiras burocráticas sem comprometer a autonomia dos povos indígenas.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da identidade indígena demanda uma mudança de paradigma que ultrapasse a substituição de documentos e alcance a reformulação dos próprios critérios de atuação estatal. Em um Estado Democrático de Direito fundado no pluralismo, o reconhecimento da identidade indígena não pode permanecer condicionado a modelos burocráticos concebidos sob a lógica assimilacionista, mas deve ser orientado pelo diálogo intercultural, pelo respeito às formas próprias de organização dos povos indígenas e pela efetivação do direito à autodeterminação.

## REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. *In*: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (org.). **Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, SEBRAE, 2004. p. 23-69. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/\\$File/NT00031436.pdf#page=24](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/E1C3CE6A43DBDB3203256FD6004907B7/$File/NT00031436.pdf#page=24). Acesso em: 05 jul. 2026.

ANAYA, Stephen James. **Indigenous Peoples in International Law**. 1 ed. [s. l.]: Oxford University Press, 2000.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2012. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_conjunta/resolucao\\_conjunta\\_3\\_19042012\\_25042013155653.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_3_19042012_25042013155653.pdf). Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024**. Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 19 de abril de 2012. Brasília, DF: CNJ; CNMP, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original115411202412176761666363a39.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRITO, Giselle de Oliveira; SANTOS, Marcelo Antunes. A exigência de Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) para acesso aos serviços públicos na região amazônica do Alto Solimões. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas**, Manaus, v. 14, n. 3, p. 233-253, jul./dez. 2026.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva. **Amazonissínio: por um sistema jurídico pluridimensional da Amazônia**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas.** 2007. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 3 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas. 2007. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 5 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** 5 ed. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em: 3 jul. 2026.

SILVA, Elisângela Guedes da. **Indígenas no contexto urbano: identidade, cultura e educação dos indígenas residentes na Comunidade Nações Indígenas Tarumã, Manaus.** 2019. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia, Manaus, 2019.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis; NAGLIS, Suzana Gonçalves Batista. Povos indígenas em contexto urbano: as tensões e os desafios na busca pela afirmação étnica na cidade. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 15, n. 36, p. 257-271, set./dez. 2023. DOI: 10.33871/nupem.2023.15.36.257-271. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/nupem/article/view/4876>. Acesso em: 5 jul. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3 ed. Editora Alfa-Omega: 2001.